



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAÍBA/MG

MPMG-0738.22.000160-1  
SEI n.º 19.16.1233.0145740/2022-39

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**EMENTA:** Reordenamento do Conselho Tutelar do Município de Jaíba/MG.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotora de Justiça signatária, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, o **MUNICÍPIO DE JAÍBA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Reginaldo Antônio da Silva, acompanhado do Procurador Jurídico do Município Felipe Oliveira Xavier, OAB n.º 216.834 e do Procurador Jurídico Adjunto do Município Auricharles Nunes Marins, OAB/MG n.º 116.106.

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma dos arts. 127 e 129, II, ambos da CR e arts. 201, V e VIII, 210, I e 211, todos da Lei Federal n.º 8.069/90;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes do art. 227, caput, da Constituição Federal, e do art. 4º, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", e do art. 87, I, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura à criança e ao adolescente a garantia de prioridade absoluta na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAÍBA/MG

---

**CONSIDERANDO** que o município, atualmente, não dispõe de legislação municipal apta a propiciar o correto funcionamento da política de atendimento em seu âmbito.

**CONSIDERANDO** que no Conselho Tutelar do Município de Jaíba/MG foram constatadas as irregularidades apontadas no Instrumento de Inspeção a Conselhos Tutelares (IICT) e no Instrumento de Análise Legislativa (IAL), que são partes integrantes desse termo de ajustamento de conduta;

**CONSIDERANDO** que, conforme demonstra o retro mencionado documento, o conselho tutelar existente no município encontra-se funcionando de forma irregular, o que vem comprometendo a execução eficiente de suas atribuições específicas, previstas nos artigos 95, 131 e 136 do ECA;

**CONSIDERANDO** que Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONANDA n.º 170/2014 prevê a estrutura mínima necessária para o funcionamento dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** que a Lei municipal, em conformidade com o disposto na Lei Federal 12.696/2012, deve garantir direitos sociais para os membros do conselho tutelar, bem assim assegurar remuneração digna e estimulante para os cidadãos postularem os referidos cargos eletivos, e com isso preservar a permanência do órgão de proteção, prevista no artigo 131 do ECA;

**CONSIDERANDO** que o não-oferecimento ou oferta irregular de espaço físico, equipamentos, material de consumo, transporte, equipe técnica, remuneração e apoio administrativo adequados e suficientes para o satisfatório funcionamento do conselho tutelar caracteriza omissão grave do município, privando a comunidade infanto-juvenil e seus familiares de um atendimento de qualidade por parte do órgão municipal encarregado de zelar pelos seus direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de oportunizar ao Município de Jaíba-MG a promoção de reordenamento do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo da Infância e Adolescência daquela localidade, para que se amolde aos ditames da Constituição da República, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas que regem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAÍBA/MG

---

**OBJETO**

Visa o presente compromisso de ajustamento de conduta a regularização do Conselho Tutelar ante as citadas irregularidades constantes do Instrumento de Inspeção em Conselho Tutelar e Instrumento de Inspeção Legislativa anexos, que integram o presente documento.

**OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

**CLÁUSULA 1:** o Município Jaíba/MG, denominado COMPROMISSÁRIO, obriga-se:

I. **No prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a reordenar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **estruturando o Conselho Tutelar**, especialmente em obediência aos comandos da Constituição da República, da Lei Federal de nº 8.069/90 (ECA) e da Resolução do CONANDA de nº 170, de modo a:

1. Que a sede do Conselho Tutelar receba as adaptações e sinalizações necessárias a garantir acessibilidade a pessoas com deficiência<sup>1</sup> ou mobilidade reduzida;
2. Que sejam feitas as adaptações necessárias para que as condições de privacidade e sigilo dos atendimentos sejam adequadas, no que tange à acústica da sala de atendimento ao público e da sala reunião dos conselheiros, justificando eventuais impossibilidades técnicas.<sup>2</sup>
3. Que o Conselho Tutelar seja dotado de<sup>3</sup>:
  - a. Computadores com acesso à internet em quantidade suficiente e em adequadas condições de uso;
  - b. Cadeiras para transporte de crianças em veículos, nos termos exigidos pelo CONTRAN, ou seja, ao menos: um bebê conforto; uma cadeirinha; e um assento de elevação;<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> 5.5. IICT, art. 53, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

<sup>2</sup> 5.7, IICT, Art. 17. §2º, Res. 170, CONANDA.

<sup>3</sup> 6. IICT, art. 4º, §1º, Res. 170, CONANDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAÍBA/MG

---

- c. Arquivos em quantidade suficiente e em adequadas condições de uso;
4. Que seja implementado programa de capacitação inicial e continuada aos membros do Conselho Tutelar, em conjunto com os membros deste Conselho e com o CMDCA.<sup>5</sup>
- II. **No prazo de 90 (noventa) dias**, a encaminhar à Câmara Municipal, com pedido de urgência, **projeto de Lei Municipal**, voltado ao aperfeiçoamento e reordenamento de toda a política municipal de atendimento da criança e do adolescente, de forma a atender os subitens 1 a 4 do item II *infra*:
1. Constar a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.<sup>6</sup>
  2. Constar o regramento do regime de plantão/sobreaviso, inclusive com a previsão de pagamento ou compensação de horas.<sup>7</sup>
  3. Definir as regras de divulgação das candidaturas no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.<sup>8</sup>
  4. Definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membro do Conselho Tutelar.<sup>9</sup>

**CLÁUSULAS GERAIS**

*Quero*

**CLÁUSULA 2:** o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo Município de Jaíba/MG implicará em multa diária, precedida de notificação prévia com prazo para correção, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido pelo índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do descumprimento até seu efetivo adimplemento, sem prejuízo da adoção das demais responsabilidades legais cabíveis.

---

*André Luiz de Almeida*

<sup>4</sup> Res. 277, CONTRAN.

<sup>5</sup> 9.1 e 9.2. IICT, Art. 4º, §1º, "b", Res. 170, do CONANDA.

<sup>6</sup> 7.2. IAL; Art. 134, caput, ECA, e art. 19, parágrafo único, Res. 170, CONANDA.

<sup>7</sup> 7.3. IAL; Art. 134, ECA.

<sup>8</sup> 8.8. IAL; Art. 7, §1º, "c", da Res. 170, CONANDA.

<sup>9</sup> 8.9. IAL; Art. 7, §1º, "c", da Res. 170, CONANDA.

*JSD* *Almeida*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAÍBA/MG

---

**CLÁUSULA 3:** o valor da multa será revertido para o Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município (art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90), ou, inexistindo este, ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP (Banco do Brasil S/A - nº 001, Agência nº 1615-2, Conta corrente nº 6167-0), destinado ao aperfeiçoamento, modernização e reaparelhamento institucional para o combate ao crime organizado e à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, regido pelas Leis Complementares Estaduais nº 67/2003 e 80/2004.

**CLÁUSULA 4:** este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento do Ministério Público ou de qualquer órgão competente, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA 5:** a fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo Ministério Público, o qual poderá delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério.

**CLÁUSULA 6:** a celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, ou que as cláusulas deste sejam revistas, desde que mais vantajoso para o interesse público.

**CLÁUSULA 6.1:** o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, poderá justificá-los, prévia e fundamentadamente, requerendo prazo suplementar para adimplemento da obrigação.

**CLÁUSULA 7:** o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta obriga todos os sucessores, a qualquer título, do Compromissário, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

**CLÁUSULA 8:** este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n.º Federal 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 9:** o Compromissário, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento dos respectivos prazos, encaminhará ao Ministério Público informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas, sob pena de serem consideradas formalmente inadimplidas.

**CLÁUSULA 10.** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Jaíba/MG.

*delair*

*ISO*

*Quero*

*Aureliano da Silva*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAÍBA/MG

---

**CLAÚSULA 11.** E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, que vai assinado em 03 (três) vias.

Jaíba-MG, 30 de maio de 2023.

**COMPROMITENTE**  
Ingrid Bispo dos Santos  
Promotora de Justiça

**COMPROMISSÁRIO**  
Reginaldo Antônio da Silva  
Prefeito Municipal de Jaíba/MG

Felipe Oliveira Xavier  
Procurador Jurídico do Município de Jaíba/MG  
OAB/MG n.º 216.834

Auricharles Nunes Marins  
Procurador Jurídico Adjunto do Município de Jaíba/MG  
OAB/MG n.º 116.106